



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004326/2003-91
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-003.247 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente MOTO HONRA DA AMAZÔNIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. AUTOLANÇAMENTO.

O prazo decadencial pela jurisprudência vinculante do STF encontra relacionado com a existência de pagamento, constatado, conta do fato gerador, § 4º do artigo 150 do CTN, caso contrário remete-se o prazo do inciso I do artigo 173 do CODEX tributário. No caso concreto, independentemente da discussão em torno dos DARFs referentes ao pagamento total dos débitos, constata-se pagamento a menor, portanto, conta o prazo decadencial pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recuso de ofício em decorrência do reconhecimento de decadência do direito de lançar débitos referentes ao período de apuração de 01.01.1998 a 30.04.1998 de COFINS, que desaguou no cancelamento total do crédito tributário constituído.

O crédito tributário foi exigido por meio de Auto de Infração eletrônico em razão de não ter sido localizados no Sistema de Pagamento da Secretária da Receita Federal os pagamentos dos débitos informados em DCTF, em verdade no real valor informado, haja vista que há pagamento a menor.

Ciente do auto de infração em 2 de julho de 2003, a Impugnante apresenta sua peça de resistência sustentando que extinguiu os débitos apontados no Auto de Infração por meio de DARF no valor exato declarado em DCTF. Junta cópias autenticadas dos documentos de arrecadação, cópia do cheque, extrato dos bancos sacados. Alega, também, a respeito da DCTF retificadora, a qual reduziu os valores declarados anteriormente para menos, não foi apresentada por ela e desconhece a sua origem.

Do exame dos autos verifica-se que parte dos valores dos cheques emitidos para pagamento dos DARF teria sido desviados para depósitos em conta corrente e que as autenticações dos documentos de arrecadação são fraudadas. Há inquérito policial, depoimentos dos funcionários da Caixa Econômica supostamente envolvidos na falcatura, notificação da SRF à Caixa Econômica exigido o pagamento, determinação suspensa por meio de liminar judicial concedida em sede de Mandado de Segurança, negado a segurança, nova ação cautelar movida pelo Agente Financeiro para não recolher as diferenças constatadas pela Receita Federal nos recolhimentos.

Consta-se dos autos identificação de adulteração no “Documento de Arrecadação” apresentado pelo Agente Arrecadador Receita Federal. A fraude também aconteceu com os recolhimentos para o IRPJ, CSL, PIS e COFINS, parte dos casos foram tratados nos processos administrativos 10283.007904/99-22 e 10283.007905/99-67, cujas decisões foram no sentido de exclusão da responsabilidade da contribuinte, Moto Honda da Amazônia Ltda., cópias colecionadas nestes autos.

A decisão recorrida objeto de análise neste caderno processual acolheu o argumento de decadência entre apresentação da DCTF originária, vez que desconsiderou a Retificadora diante dos argumentos e documentos trazidos pela Impugnante.

Essa é a matéria a ser analisada.

Transcrevo a título de subsídios o relatório da decisão recorrida por ser minudente e espelhar a situação dos autos.

É o que se tinha a relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, motivo que tomo conhecimento.

O crédito tributário foi extinto por ter sido constituído após o decurso de cinco anos contados do fato gerador, § 4º do artigo 150 do CTN, para tanto, a Autoridade Julgadora desconsiderou a declaração retificadora apresentada em maio de 1998, mantendo como boa e válida apresentada pelo contribuinte.

É de correntia sabença tendo decorrido mais de cinco anos entre a apuração dos valores devidos e o lançamento, ocorre à decadência do direito de constituir o crédito tributário, isso para os tributos sujeitos a homologação, § 4º, art. 150 CTN, quanto para aqueles submetidos ao regime do inciso I, do Art. 173 do CTN.

No caso concreto os débitos apurados pelo contribuinte foram declarados em DCTF, para mim seria o bastante para cancelar o lançamento efetivado por meio de Auto de Infração eletrônico, por considerar que a declaração, mesmo naquele tempo, já era considerada confissão dívida.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vinculante para administração, existindo pagamento o prazo decadencial conta do fato gerador e, em sendo assim, tendo como data da ciência do auto de infração em 02 de julho de 2003, constata ter ocorrido mais de cinco anos entre a apuração dos débitos.

Assim, andou bem o julgador de piso ao acolher alegação de decadência e cancelar os créditos tributários, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida nos termos em que foi prolatada.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Domingos de Sá Filho